



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902154/2010-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.069 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de julho de 2022
Recorrente INOVE SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO.

O processo administrativo fiscal que se encontra em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento está com o prazo de prescrição interrompido

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A homologação tácita da compensação dos débitos declarados caracteriza-se pelo transcurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 19420:55454.110205.1.3.02-9550, em 11.02.2005, e-fls. 02-12, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$30.929,10 do ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 22-30:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	38.432,72 [...]	38.432,72
CONFIRMADAS [...]	30.043,97 [...]	30.043,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 30.912,99

Valor na DIPJ: R\$ 30.929,10

Somatório das parcelas de composição do Crédito aa 011.3: R\$ 38.448,93

IRPJ devido: R\$ 7,519,73

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao Menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 22.524,24

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 19420.55454.110205.1.3.02-9550 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 2051.49116.280205.1,3,02-8732 33990.31138.250505.1.3.02-0994 34050,91256.021205.1.3.02-3504. [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-86.124, de 27.02.2019, e-fls. 156-161:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator. [...] Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade interposta pela interessada para confirmar, além do crédito já reconhecido no despacho decisório recorrido, a diferença de R\$ 3.466,95, a título de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, e homologar as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em 23.10.2019, e-fl. 178, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.11.2019, e-fls. 180-185, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II. PRESCRIÇÃO

5. A manifestação de inconformidade, sob comento foi protocolada eletronicamente em 08/07/2010, conforme acima exposto.

6. De observar-se também que até a data da expedição do V. Acórdão e a ciência da Recorrente – 23/10/2019 a DRJ/Campinas não procedeu a qualquer retificação ou eventual ato administrativo que pudesse ensejar interrupção da prescrição. Assim, entre o protocolo eletrônico (08/07/2010) da manifestação de inconformidade e a data da intimação do V. Acórdão (23/10/2019) decorreram-se mais de 9 (nove) anos, fulminado, portanto, pela prescrição.

7. Assim, a teor do disposto no parágrafo 5.º, do artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 bem como das disposições do art. 174 do CTN, o débito exigido no V. Acórdão foi crivado pela PRESCRIÇÃO.

8. Diante do que acima foi exposto requer a NOTIFICADA o acolhimento da preliminar ora suscitada.

9. Não bastasse ainda, considerando-se a data do protocolo do DCOMP ELETRÔNICO, em 11/02/2005 (tempestivo) e a prolação do R. Despacho Decisório pelo SCC (fls. 21), em 11/06/2010, também já estava fulminado pela prescrição, eis que decorridos mais de 5 anos, conforme facilmente se constata. Assim, ambas as decisões acima mencionadas estão prescritas.

II. MÉRITO

10. Em que pese o formalismo e cuidadoso exame do D. Julgador, os créditos glosados são irrisórios e o silogismo não confere:

10.1. Saldo Negativo Disponível: R\$ 22.524,24

10.2. Crédito Disponível (1708): R\$ 33.510,92

10.3. Total Crédito: R\$ 56.035,16 11.

Assim, resta evidente a necessidade da revisão dos créditos a serem compensados/restituídos.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV. DOS REQUERIMENTOS

12. Inicialmente o reconhecimento da preliminar de prescrição;

13. Demonstrada a suficiência dos documentos bem como a correta apuração dos créditos pleiteados pela Recorrente, requer seja acolhido o presente recurso voluntário revisando-se os valores apurados para que seja declarado o reconhecimento dos créditos suficientes para o cancelamento dos débitos descritos no V. Acórdão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$4.937,91 (R\$30.929,10 - R\$22.524,24 – R\$3.466,95) referente ao ano-calendário de 2004 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Prescrição

A Recorrente argui que o procedimento foi alcançado pela prescrição.

A prescrição que é a perda do direito de ação, onde o direito material torna-se inexigível e, em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para propor cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo.

O Recurso Especial nº 1113959/RJ proferido Pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento e por isso com o prazo de prescrição interrompido (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Logo, diferentemente do entendimento da Recorrente, no presente caso não há que se falar em prescrição.

Homologação Tácita

A Recorrente argui que houve a homologação tácita da compensação dos débitos.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A homologação tácita da compensação dos débitos declarados caracteriza-se pelo transcurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório.

Consta no Despacho Decisório – Análise de Crédito, e-fls. 25:

Nome/Nome Empresarial: RESOURCE SISTEMAS E SERVIÇOS PARA COMPUTADORES LTDA.

CPF/CNPJ: 65.897.431/0001-48

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 19420.55454.110205.1.3.02-9550

Número do processo de crédito: 13896-902.154/2010-22 Período de apuração do crédito: Exercício 2005- 01/01/2004 a 31/12/2004

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ

Despacho Decisório (No de Rastreamento): 863979515

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 30.912,99

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 22.524,24

A Recorrente apresentou o Per/DComp nº 19420:55454.110205.1.3.02-9550, em 11.02.2005, e-fls. 02-12, e foi notificada do Despacho Decisório em 11.06.2010, e-fl. 24.

Tem-se que no presente caso transcorreu o prazo de cinco entre data da entrega do Per/DComp em 11.02.2005 e a ciência do Despacho Decisório em 11.06.2010. Logo, a contestação aduzida pela Recorrente, por isso, pode ser sancionada.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva